



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 42, DE 2020.

RECEBIDO EM
19/10/2020
Câmara Municipal do Paraná - Cascavel
Diretoria Legislativa

PROPOSIÇÃO: EMENDAS N°S 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 113, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 ao PROJETO DE LEI N° 100, de 2020 que altera a Lei nº 6.764, de 19 de outubro de 2017 - Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores

I. DO RELATORIO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal recebeu para análise e emissão de parecer, as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 113, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 ao Projeto de Lei nº 100, de 2020 que altera a Lei nº 6.764, de 2017 Plano Plurianual para 2021.

As emendas apresentadas por diversos Vereadores apresentam alterações e inclusões em ações, metas e valores no Anexo II do referido Projeto de Lei nº 100, de 2020.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para ser o Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

Nos termos que regem o art. 68, § 2º da Lei Orgânica c/c o art. 45, II do Regimento Interno, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar e emitir parecer acerca das emendas que são apresentadas ao Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que pese estarmos tratando de alteração na Lei nº 6.764, de 2017 essa lei trata acerca do Plano Plurianual para o exercício de 2021, portanto, as emendas apresentadas estão tratando de alterações no Plano Plurianual, o que se revestem de compatibilidade temática.

O Plano Plurianual por se tratar de um das normas que forma o ciclo orçamentário anual, somente poderá receber emendas, caso essas emendas aumente a despesa prevista, se atendidos os requisitos constantes do art. 166, § 3º da Constituição Federal. Essa é a única vedação prevista na Constituição para as emendas ao PPA. Fora essa situação, não há na hierarquia legal qualquer tipo de vedação ou condições para que o Legislativo possa apresentar emendas ao PPA. Portanto, somente emendas que aumentem a despesa é que deverá atender aos preceitos constitucionais.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que as emendas ora enumeradas e citadas neste parecer não encontram impedimentos de ordem orçamentária, financeira e técnica, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação das referidas emendas.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 113, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 ao Projeto de Lei nº 100, de 2020.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 19 de outubro de 2020.

Josué de Souza
Vereador MDB/Membro

Misael Junior
Vereador/PSC/Secretário

Mazutti
Vereador/PSC/Relator